

EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS
Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais das cartas datadas de 18-06-2015, remetidas para os respetivos endereços registados na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, procede-se a uma segunda notificação aos mediadores de seguros abaixo indicados, da minha decisão de 11 de junho de 2015:

“Os agentes de seguros estão obrigados a dispor de um endereço eletrónico e de um seguro de responsabilidade civil profissional válidos, como condição de acesso à atividade de mediação de seguros, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, sendo que a falta superveniente de alguma dessas condições é fundamento para o cancelamento do registo dos agentes de seguros, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Nos termos conjugados do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, e do artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, as alterações aos elementos relevantes para aferição das condições de acesso à atividade de mediação de seguros, incluindo o endereço eletrónico e o seguro de responsabilidade civil profissional, devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias, à ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) pelos agentes de seguros.

De referir, igualmente, que a impossibilidade da ASF contactar o mediador de seguros, por um período de tempo superior a 90 dias, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Na sequência da devolução da correspondência endereçada pela ASF, em 28-01-2015, por correio eletrónico, para o endereço indicado no registo dos mediadores de seguros constantes da lista em Anexo, verificou-se que os mesmos não possuíam um endereço que permitisse a comunicação por via eletrónica.

Nesta conformidade, por carta registada de 06-02-2015, a ASF notificou os mediadores, na morada constante dos respetivos registos, para que procedessem à atualização dessa informação, conforme disposto no artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, tendo sido, por esse meio, notificados, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do anterior Código do Procedimento Administrativo (atuais artigos 121.º e seguintes do atual Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), do projeto da presente decisão de cancelamento dos seus registos, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, caso não providenciassem pela regularização da situação detetada. As referidas cartas foram devolvidas pelos serviços postais à ASF.

Ultrapassado o prazo concedido na referida notificação, verificou-se que os citados mediadores não se pronunciaram, mantendo-se os respetivos registos inalterados, pelo que a ASF procedeu a nova notificação por e-mail de 11-06-2015, e-mails esses que foram igualmente devolvidos.

Assim, não tendo sido possível este novo contacto com os mediadores, conclui-se pela impossibilidade da ASF contactar o mediador de seguros, por um período de tempo superior a 90



dias, e pela inexistência de um endereço eletrónico válido que permita a comunicação eletrónica da ASF com o agente de seguros.

Por sua vez, a ASF verificou, ainda, através dos seus registos que os mediadores de seguros não dispõem de um seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros válido.

Atendendo a que a falta superveniente de uma ou várias condições de acesso ou de exercício à atividade de mediação de seguros constitui fundamento para o cancelamento do registo de mediador de seguros nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do acima mencionado Decreto-Lei n.º 144/2006, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

- 1) Cancelar o registo dos agentes de seguros, nos termos da lista em Anexo e do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, com fundamento na falta superveniente de um endereço eletrónico e de um seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros válidos, e pela impossibilidade da ASF contactar os referidos agentes de seguros, por um período de tempo superior a 90 dias;
- 2) Notificar os referidos mediadores da decisão tomada.”

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 28 de julho de 2015



Vicente Mendes Godinho
Diretor

Departamento de Autorizações e Registo

ANEXO		
Cancelamento de registo de mediador		
[alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho]		
N.º Mediador	Nome	Ramo(s)
307060825	ALBERTO FERNANDES ALVES	Vida e Não Vida
307031266	ALFREDO PAULINO PEREIRA	Vida e Não Vida
311352679	AMELIA ESTEVES COSTA	Vida e Não Vida
311352054	ANA PAULA PARRINHAS OLIVEIRA	Vida e Não Vida
307038062	ANA TERESA MARQUES GORDINHO TRINDADE	Vida e Não Vida
309312045	ANDRÉ ANTÓNIO DA SILVA	Vida e Não Vida
307133713	ARMANDINO JORGE ALVES MADUREIRA	Vida e Não Vida
310319818	DALILA MARIA ARMEIS CORREIA DE OLIVEIRA	Vida e Não Vida
309299671	MÁRCIA AUGUSTA DE AMORIM DE CASTILHO CALDEIRA	Vida e Não Vida
308285997	Maria Judite Dias Marques Meira Alvaleide	Vida e Não Vida
307190689	ORLANDO NOGUEIRA PEREIRA SILVA	Vida e Não Vida
307082231	PATRICIO MARTINS LEAL CARNEIRO	Não Vida